



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.006164/2002-75  
**Recurso nº** 124.847 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-00.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** Auto de Infração de Pis/Pasep  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2000

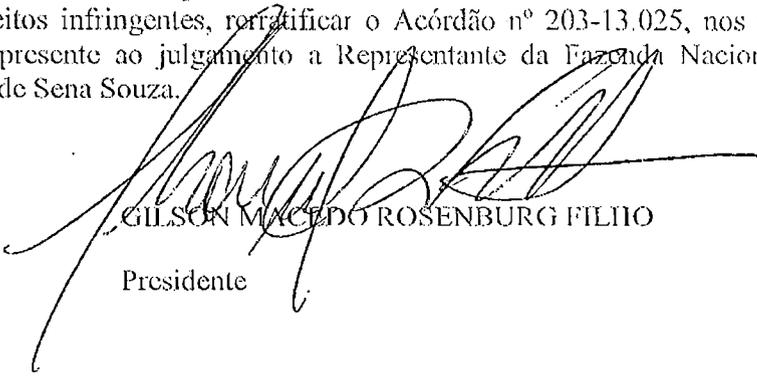
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.**

Caracterizada a omissão no Acórdão pelo fato de, embora suscitada questão pertinente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em embargos de declaração apresentados anteriormente, não haver sido a mesma tratada, de se admitir os presentes embargos para saná-la, reconhecendo que não há no presente caso qualquer dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional para que o crédito tributário fique com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a lide junto ao Poder Judiciário.

Embargos acolhidos e providos.

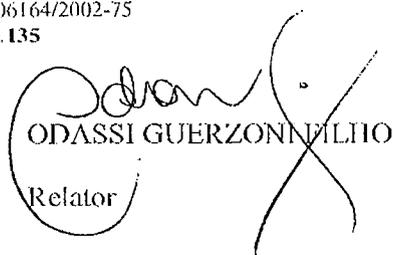
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para com efeitos infringentes, reafirmar o Acórdão nº 203-13.025, nos termos do voto Relator. Esteve presente ao julgamento a Representante da Fazenda Nacional Drª Mirza Andreina Portela de Sena Souza.

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente

P1

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moracs de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra os termos do Acórdão nº 203-13.025, de minha relatoria, proferido na Sessão de 1º de julho de 2008 (fls. 983/991), sob o argumento de que o mesmo não solucionara totalmente as questões por ela levantadas quando da interposição dos Embargos de Declaração (fls. 966/979) ao Acórdão nº 203-12.182, também de minha relatoria, proferido na Sessão de 20/06/2007 (fls. 957/962).

Especificamente, a pendência, ou a falha a que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional se referiu (obscuridade e omissão) foi que eu não teria me manifestado de forma clara sobre a *"ausência de causa suspensiva de exigibilidade da cobrança referente ao crédito tributário de Pis em sua totalidade"*. Ressaltou a PFN nos presentes embargos que nos referidos Embargos de Declaração anteriormente apresentados, já explicitara muito bem que não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS/Pasep, não obstante houve uma ação judicial em trâmite versando sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. E sobre essa ação judicial, lembra-nos a PFN, ora Embargante, que em nenhum momento houve a concessão da segurança pleiteada pela empresa em relação ao PIS/Pasep; houve, sim, porém, apenas em relação à Cofins.

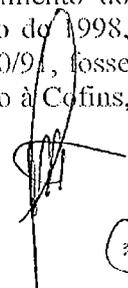
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A Embargante tem razão!

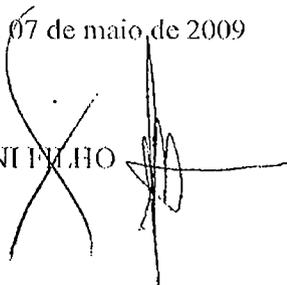
Não obstante a cópia da sentença judicial de primeiro grau constante às fls. 433/438, que versou sobre pedido formulado pela interessada visando o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins, não sob o regramento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, mas, sim, respectivamente, da Lei Complementar nº 7/70 e Lei Complementar nº 70/94, fosse suficientemente clara ao dispor que a concessão da liminar se dera apenas em relação à Cofins, não me apercebi deste detalhe.



Assim, sem ter obtido a liminar em relação também ao PIS/Pasep, ficou a interessada sem preencher qualquer dos quesitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente o inciso IV<sup>1</sup>, situação essa que deixa o crédito tributário sobre o qual ora nos debruçamos integralmente exigível tão logo esteja concluída a presente lide administrativa.

De se admitir, portanto, os presentes Embargos, dando-se-lhes provimento, para que fique estabelecido que toda a matéria objeto da autuação fiscal não se encontra com sua exigibilidade suspensa.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
ODASSI GUERZONI FILHO 

---

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

(..)